



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

*5x Sist.  
Declar.*

AUTOR: LUIZ FERNANDO

Nº DE ORIGEM:

**EMENTA:** Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de ambulâncias pelas fundações de assistência a pessoas carentes, nas condições que estabelece.

**DESPACHO:** 28.05.96: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO = CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

**ENCAMINHAMENTO INICIAL:**

À Com. de Finanças e Tributação, em 20 de JUNHO de 1996

APENSADOS	

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	24/06/96
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO/EMENDAS	
COMISSÃO	INÍCIO
CFT	5/8/96
CFF (SUBSE)	14/04/97
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

**DISTRIBUIÇÃO/REDISTRIBUIÇÃO/VISTA**

A(o) Sr(a). Deputado(a): Fernando Torres	Comissão: de Finanças e Tributação
Em 5/8/96 Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente _____
A(o) Sr(a). Deputado(a): _____	Comissão: _____
Em _____ Ass.: _____	Presidente _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.969, DE 1996  
(DO SR. LUIZ FERNANDO)



Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de ambulâncias pelas fundações de assistência a pessoas carentes, nas condições que estabelece.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões: Art. 24.II DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
Finanças e Tributação CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
Const. e Justiça e de CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
Redação (Art. 54.RI) CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
Em 28/05/96 DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA  
**PRESIDENTE**

## ORDINÁRIA

### PROJETO DE LEI N° 1969, DE 1996 (Do Sr. LUIZ FERNANDO)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - (IPI) para ambulâncias adquiridas por fundações de assistência a pessoas carentes, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as ambulâncias classificadas na posição 8703 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, quando adquiridas por fundações de assistência a pessoas carentes.

Art. 2º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério de Fazenda, mediante prévia verificação:

I - do reconhecimento legal da instituição;

II - da regularidade de funcionamento e da efetividade da prestação de assistência.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS



intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

**Art. 4º** O benefício fiscal de que trata esta lei somente poderá ser concedido uma única vez.

**Art. 5º** A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes de 3 (três) anos contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento pelo alienante do imposto dispensado, monetariamente corrigido, e demais penalidades previstas na legislação própria.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará em até 30 (trinta) dias o disposto nesta lei.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros a partir do exercício subsequente até 31 de dezembro de 1997.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

Desnecessário mencionar-se os problemas da saúde pública e da assistência social quando os diários exemplos de inoperância nos sufocam de angústia e indignação.

O presente projeto de lei busca facilitar a ação assistencial de fundações sem fins lucrativos, assim consideradas por lei, por meio de isenção do IPI para a aquisição de ambulância, com vistas a reduzir o sofrimento da população carente deste país.

De modo a prevenir a ocorrência de fraudes fiscais, a proposição impede a venda indiscriminada do bem e exige a prévia verificação do atendimento das condições necessárias à habilitação do gozo do benefício fiscal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



E, de forma a ajustá-la à Lei de Diretrizes Orçamentárias, por se tratar de renúncia fiscal, propõe que os efeitos financeiros decorrentes vigorem a partir do ano subsequente ao de sua publicação.

Por ser justo e factível, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1996.

Deputado LUIZ FERNANDO

98/05/96

60345016.164

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



DECRETO N° 97.410 , DE 23 DE DEZEMBRO DE 1988.

Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, do Decreto-lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A:

Art. 1º É aprovada a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), a este anexa, em substituição à baixada com Decreto nº 89.241, de 23 de dezembro de 1983.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 1989.

Brasília, em 23 de dezembro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSE SARNEY  
Mailson Ferreira da Nóbrega

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (TIPI)

Capítulo 87

Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios

Notas.

1. O presente Capítulo não comprehende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se tratores, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.
3. Consideram-se veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros, na acepção da posição 8702, os veículos concebidos para transportar dez pessoas no mínimo, incluído o motorista.
4. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 8702 a 8704 e não na posição 8706.
5. A posição 8712 comprehende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 9501.

NOTAS COMPLEMENTARES (NC):

- NC (87-1) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas incidentes sobre os produtos do código 8708 (exceto o código 8708.99.04) e sobre as cabinas classificadas no código 8707, quando esses produtos se destinarem aos veículos dos códigos 8701, 8702, 8704, 8705 e 8716.
- NC (87-2) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas incidentes sobre os veículos classificados nos códigos 8703.90 (exceto os automóveis de corrida), 8704.10, 8704.90, 8705, 8706 e 8709, movidos por motor elétrico.
- NC (87-3) Fica acrescida de 15 pontos percentuais a alíquota incidente sobre caminhonetes, furgões, "pick-ups" e semelhantes, movidos a óleo diesel, classificados no código 8704, exceto para aqueles com tração nas quatro rodas.

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

- NC (87-4) Ficam reduzidas de 60% as alíquotas do imposto incidente sobre os veículos do código 8703 (exceto os automóveis de corrida), quando especificamente construídos ou adaptados para permitir sua utilização por paraplégicos ou outros portadores de deficiências físicas motoras que impossibilitem de conduzir veículos comuns, bem como os veículos daquele mesmo código equipados com câmbio automático ou hidramático, quando adquiridos por paraplégicos ou portadores de deficiências físicas motoras, conforme normas que poderão ser baixadas pela Secretaria da Receita Federal.
- NC (87-5) Ficam reduzidas a 0% (zero por cento) as alíquotas incidentes sobre os veículos classificados no código 8703 (exceto os automóveis de corrida) e sobre caminhonetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes do código 8704, quando destinados ao patrulhamento policial.
- NC (87-6) Ficam reduzidas para 5% as alíquotas incidentes sobre os veículos automotores classificados no código 8703 (exceto os automóveis de corrida) e sobre caminhonetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes do código 8704, quando movidos por motor aspirado de 2 (dois) cilindros no máximo e de cilindrada inferior a 800 cm<sup>3</sup> (oitocentos centímetros cúbicos), sendo o veículo de comprimento inferior a 320 cm (trezentos e vinte centímetros) e peso, em ordem de marcha, inferior a 650 Kg (seiscientos e cinquenta quilogramas).
- NC (87-7) Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do código 8702.10.9900, relativamente aos seguintes veículos quando nele classificados:
- a) ônibus especial para transporte de passageiro em pistas de aeroportos;
  - b) Micro-ônibus, com capacidade de 15 a 20 passageiros.
- NC (87-8) Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do código 8702.90.0000, relativamente aos seguintes veículos quando nele classificados:
- a) ônibus, mesmo articulado, inclusive elétrico, com capacidade acima de 20 passageiros;
  - b) ônibus especial para transporte de passageiros em pistas de aeroportos;
  - c) ônibus-leito, com capacidade até 20 passageiros;
  - d) micro-ônibus, com capacidade de 15 a 20 passageiros.
- NC (87-9) Os veículos dos códigos 8702, 8703, e 8704, na condição de CKD ("Completely Knocked down"), para os quais não seja prevista alíquota própria, ficam sujeitos ao imposto pela alíquota fixada para o veículo montado.

CÓDIGO NBM/SH	-----	POSição!ITEM	M E R C A D O R I A	ALIQUOTA %
E SUB-IE SUB-	-----	POSição!ITEM		
8701		Tratores (exceto os da posição 8709)		
8701.10		- Motocultores		
	0100	--- De duas rodas (microtratores de duas rodas, para horticultura e agricultura) . . . . .	ISENTO	
	9900	--- Outros . . . . .	ISENTO	
8701.20		- Tratores rodoviários para semi-reboques		
	0100	--- Caminhão-trator, de construção especial para serviço pesado, destinado a trabalhos vinculados diretamente ao transporte de minérios, pedras, terras com pedras e materiais semelhantes, que não se identifique como caminhão-trator do tipo comercial ou comum adaptado ou reforçado . . . . .	ISENTO	
	9900	--- Outros . . . . .	3	
8701.30	0000	- Tratores de lagartas . . . . .	ISENTO	
8701.90		- Outros		
	0100	--- Microtratores de 4 rodas, para horticultura e agricultura .	ISENTO	
	0200	--- Tratores agrícolas de 4 rodas . . . . .	ISENTO	
	0300	--- Tratores rodoviários . . . . .	ISENTO	
	0400	--- Tratores florestais de 4 rodas . . . . .	ISENTO	
	9900	--- Outros . . . . .	ISENTO	
8702		Veículos automóveis para transporte coletivo de passageiros		
8702.10		- Com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)		
	0100	--- Ônibus, mesmo articulados, com capacidade para mais de 20 passageiros . . . . .	0	
	0200	--- Ônibus-leitos, com capacidade para até 20 passageiros . . . . .	0	
	9900	--- Outros . . . . .	12	
8702.90	0000	- Outros . . . . .	12	

05  
M  
CD-CONTROLE  
COORD. DAS COM. DOES

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "**

8703	Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 8702), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida . . . . .	40
8703.10 0000	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para o transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes . . . . .	45
8703.2	- Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca)	
8703.21 0000	-- De cilindrada não superior a 1000 cm3 . . . . .	40
	"ex" Automóveis com três rodas . . . . .	12
8703.22	-- De cilindrada superior a 1000 cm3, mas não superior a 1500 cm3	
01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina	
0101	---- CKD ("completely knocked down") . . . . .	45
0199	---- Qualquer outro . . . . .	45
02	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool	
0201	---- CKD ("completely knocked down") . . . . .	45
0299	---- Qualquer outro . . . . .	40
9900	--- Outros . . . . .	45
	"ex" - Carro celular . . . . .	5
	- Jipes . . . . .	12
8703.23	-- De cilindrada superior a 1500 cm3, mas não superior a 3000 cm3	
01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de até 100 HP de potência bruta (SAE)	
0101	---- CKD ("completely knocked down") . . . . .	45
0199	---- Qualquer outro . . . . .	45
02	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)	
0201	---- CKD ("completely knocked down") . . . . .	50
0299	---- Qualquer outro . . . . .	50
03	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de até 100 HP de potência bruta (SAE)	
0301	---- CKD ("completely knocked down") . . . . .	45
0399	---- Qualquer outro . . . . .	40
04	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool, de mais de 100 HP de potência bruta (SAE)	
0401	---- CKD ("completely knocked down") . . . . .	50
0499	---- Qualquer outro . . . . .	45
0500	--- Ambulância . . . . .	5
9900	--- Outros . . . . .	45
	"ex" - Automóveis de corrida . . . . .	50
	- Carro-funerário . . . . .	5
	- Carro-celular . . . . .	5
	- Jipes . . . . .	12
8703.24	-- De cilindrada superior a 3000 cm3 . . . . .	
01	--- Automóveis de passageiros com motor a gasolina	
0101	---- CKD ("completely knocked down") . . . . .	50
0199	---- Qualquer outro . . . . .	50
02	--- Automóveis de passageiros com motor a álcool	
0201	---- CKD ("completely knocked down") . . . . .	50
0299	---- Qualquer outro . . . . .	45
0300	--- Ambulância . . . . .	5
9900	--- Outros . . . . .	45
	"ex" - Automóveis de corrida . . . . .	50
	- Carro-funerário . . . . .	5
	- Carro-celular . . . . .	5
	- Jipes . . . . .	12



"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "



8703.3	- Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8703.31	-- De cilindrada não superior a 1500 cm <sup>3</sup>	
0100	--- Automóveis de passageiros . . . . .	45
9900	--- Outros . . . . .	45
	"ex" - Carro-celular . . . . .	5
	- Jipes . . . . .	12
8703.32	-- De cilindrada superior a 1500 cm <sup>3</sup> , mas não superior a 2500 cm <sup>3</sup>	
01	--- Automóveis de passageiros	
0101	---- De até 100 HP de potência bruta (SAE) . . . . .	45
0102	---- De mais de 100 HP de potência bruta . . . . .	50
0200	--- Ambulância . . . . .	5
9900	--- Outros . . . . .	45
	"ex" - Carro-funerário . . . . .	5
	- Carro-celular . . . . .	5
	- Jipes . . . . .	12
8703.33	-- De cilindrada superior a 2500 cm <sup>3</sup>	
0100	--- Automóveis de passageiros . . . . .	50
0200	--- Ambulância . . . . .	5
9900	--- Outros . . . . .	45
	"ex" - Carro-funerário . . . . .	5
	- Carro-celular . . . . .	5
	- Jipes . . . . .	12
8703.90	- Outros	
0100	--- Automóveis de passageiros . . . . .	45
9900	--- Outros . . . . .	12
	"ex" - Ambulância . . . . .	5
	- Carro-funerário . . . . .	5
	- Carro-celular . . . . .	5
8704	Veículos automóveis para transporte de mercadorias	
8704.10	0000 - "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias . . . . .	5
8704.2	- Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel)	
8704.21	-- De capacidade máxima de carga não superior a 5 toneladas	
0100	--- Caminhão . . . . .	5
0200	--- Camionetas, furgões, "pick-ups" e semelhantes . . . . .	28



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI Nº 1.969/96**

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05/08/96, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 1996.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 1.969, DE 1996

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de ambulâncias pelas fundações de assistência a pessoas carentes, nas condições que estabelece.

**Autor** - Deputado Luiz Fernando

**Relator** - Deputado Fernando Ribas Carli

### PARECER VENCEDOR

#### I - RELATÓRIO

Pretende-se com o Projeto de Lei nº 1.969, de 1996, da iniciativa do nobre Deputado Luiz Fernando, que seja concedida isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI na aquisição de ambulâncias pelas fundações de assistência a pessoas carentes, ao mesmo tempo em que assegura "a manutenção e a utilização do crédito do imposto, relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos beneficiados com a isenção.

Trata-se de matéria sujeita à apreciação conclusiva das Comissões Permanentes nos termos do artigo 24, II do RICD, cabendo a esta Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se quanto à compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, também, quanto ao mérito da proposição.



O relator designado para examinar o assunto nesta Comissão, ilustre Deputado Fernando Torres, ofereceu parecer pela adequação financeira e orçamentária, e, no mérito, pela sua aprovação na forma de substitutivo por ele proposto.

Em reunião ordinária realizada em 14 de maio de 1997, a Comissão rejeitou o parecer do relator primitivo, oportunidade em que fomos designados para elaborar o parecer vencedor.

## II - VOTO DO RELATOR

No exame da proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com a Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1997 (Lei nº 9.293, de 15/07/96), o próprio relator primitivo já havia reconhecido em seu voto, expressamente, que o Projeto de Lei nº 1.969, de 1996, estava na contramão do artigo 43 daquele diploma legal, onde está dito que "não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que concedam ou ampliem incentivo, isenção ou benefício, sem que se apresente estimativa da renúncia de receita correspondente" e que a decorrente de lei ou medida provisória, "somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor".

A justificativa então apresentada no voto favorável à adequação orçamentária e financeira é no sentido de que "o impacto do projeto sobre as finanças da União seria muito pequeno, a ponto de, provavelmente, não se justificar qualquer estimativa mais apurada de renúncia de receita, uma vez que qualquer pequena oscilação para maior, nos parâmetros que condicionam a arrecadação do IPI, seria mais que suficiente para compensá-la".

Evidentemente que o argumento não pode ser aceito, principalmente para derrogar o texto legal. O fato inconteste é que o projeto de lei cria isenção fiscal, mas não indica a estimativa de renúncia de receita; por essa razão, o PL nº 1.969/96 não pode ser considerado adequado sob os aspectos orçamentário e financeiro.



No tocante ao mérito, embora reconheçamos louvável a iniciativa do ilustre Deputado Luiz Fernando, entendemos não ser este o caminho mais adequado para buscar-se ajuda do Governo Federal às entidades sem fins lucrativo que prestam assistência social a pessoas carentes de recursos, visto que o acolhimento da proposição encorajaria, certamente, novos pleitos no mesmo sentido por entidades das mais variadas espécies e finalidades, mesmo descompromissadas com a assistência aos mais necessitados.

Em face do exposto, opinamos pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.969, e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, 14 de maio de 1997.

Deputado **FERNANDO RIBAS CARLI**

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**PROJETO DE LEI Nº 1.969, DE 1996**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, do Projeto de Lei nº 1.969/96, nos termos do parecer vencedor do Deputado Fernando Ribas Carli, contra o voto em separado do Deputado Fernando Torres.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Luiz Carlos Hauly, Presidente; Anivaldo Vale, Adelson Salvador e Augusto Viveiros, Vice-Presidentes; Júlio César, Luiz Braga, Manoel Castro, Osório Adriano, Rogério Silva, Saulo Queiroz, Germano Rigotto, Hermes Parcianello, Max Rosenmann, Pedro Novais, Arnaldo Madeira, Fernando Torres, Firmino de Castro, Roberto Brant, Fernando Ribas Carli, José Lourenço, Vanio dos Santos, Delfim Netto, Fetter Júnior, Júlio Redecker, Sérgio Naya, Paulo Mourão, José Carlos Vieira, Antonio do Valle e Odacir Klein.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1997.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 1.969, DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de ambulâncias pelas fundações de assistência a pessoas carentes, nas condições que estabelece .

AUTOR: Deputado **LUIZ FERNANDO**

RELATOR: Deputado **FERNANDO TORRES**

I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado LUIZ FERNANDO, o presente projeto pretende isentar da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as ambulâncias classificadas na Posição 8703 da Tabela de Incidência desse imposto (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988, quando adquiridas por fundações de assistência a pessoas carentes. Assegura, também, a manutenção e a utilização do crédito do imposto, relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados na industrialização dos produtos beneficiados com a isenção.

Cada beneficiário somente poderá obter uma única vez a concessão da isenção de que trata o projeto, ficando sujeita ao pagamento do imposto dispensado, acrescido de correção monetária e demais penalidades previstas na legislação própria, a alienação do veículo antes de três anos contados de sua aquisição.

O gozo do benefício fiscal citado fica sujeito a prévio reconhecimento da Secretaria da Receita Federal, mediante verificação do reconhecimento legal da instituição e da regularidade do funcionamento e da efetividade da prestação de assistência.



Prevê, ainda, o projeto, a regulamentação, pelo Poder Executivo, em até trinta dias, de seus dispositivos, e que estes produzirão efeitos financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua publicação, até 31 de dezembro de 1997.

Distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para exame do mérito e da compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR), para apreciar a constitucionalidade, a juridicidade, e os aspectos regimental e de técnica legislativa, a proposição não recebeu emendas, na primeira, até o término do prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A apreciação do mérito e o exame do projeto quanto à sua compatibilização ou adequação ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual, obedecem ao disposto nos arts. 53, inc. II, 54, inc. II, e 24, inc. II, combinados com o art. 32, inc. VIII, alíneas I e h, do Regimento Interno desta Casa, assim como em Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

No que concerne à compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, cabe ressaltar que o art. 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997 (Lei nº 9.293, de 15.07.96) determina que “não será aprovado projeto de lei ou editada medida provisória que concedam ou ampliem incentivo, isenção ou benefício, sem que se apresente estimativa da renúncia de receita correspondente” e que a decorrente lei, ou medida provisória “somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor”.

A isenção do IPI para ambulâncias nas condições previstas no projeto, sem indicar a estimativa de renúncia de receita e as despesas que, em igual valor, deverão ser canceladas, portanto, não atende à determinação contida no referido art. 43 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 1997. Contudo, é de considerar-se que o impacto do projeto sobre as finanças da União seria muito pequeno, a ponto de, provavelmente, não se justificar qualquer estimativa mais apurada de renúncia de receita, uma vez que qualquer pequena oscilação para maior, nos parâmetros que condicionam a arrecadação do IPI, seria mais que suficiente para compensá-la. Assim, considerando-se que as alíquotas do IPI para ambulâncias já são, em geral, baixas, que o benefício somente poderá ser usufruído uma úni-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

ca vez, pelas fundações de assistência a pessoas carentes, e que estas ainda terão curto espaço de tempo para fazer jus ao favor fiscal, entendemos que a tramitação do projeto não deve ser obstaculizada por razões de adequação orçamentária ou financeira.

No que tange ao mérito, não há dúvida quanto à importância e à necessidade de se estimularem todas as iniciativas em prol da melhoria da mísera assistência médica que hoje se presta às pessoas carentes no País. Algumas alterações, porém, no nosso entender, devem ser feitas na proposição.

Primeiramente, não vemos justificativa para limitar a isenção às aquisições feitas por fundações de assistência a pessoas carentes. Além das fundações, outros tipos de sociedades civis, como associações, sociedades filantrópicas e (hoje, inclusive, com grandes dificuldades financeiras) pessoas jurídicas de direito público, sobretudo as Prefeituras Municipais, prestam o mesmo tipo de assistência. Mais adequado, pois, seria falar-se em pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinadas a prestar assistência a pessoas carentes.

Para maior eficácia da norma que cria a isenção, mesmo sem invadirmos a competência da CCJR, entendemos ser preferível fazer menção às ambulâncias sem fazer referência à sua classificação na TIPI e ao Decreto que a aprovou, até mesmo porque o Decreto nº 97.410, de 23.12.88, citado no projeto, já foi revogado durante a sua tramitação, pelo Decreto nº 2.092, de 10.12.96, que aprovou nova TIPI.

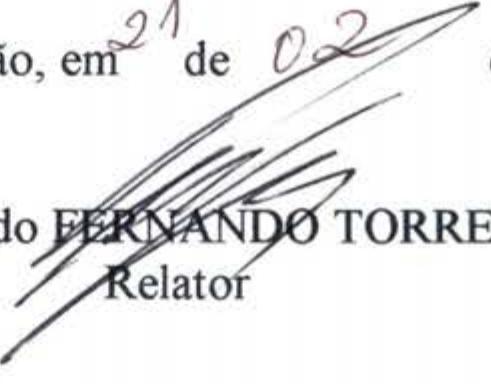
No art. 5º do projeto, impõe-se, também, a supressão da referência à correção monetária, hoje abolida pela política monetária do Governo Federal.

O prazo de vigência até 31 de dezembro do corrente ano, previsto no art. 7º do projeto, por outro lado, frustraria plenamente o objetivo visado, pois, por mais otimista que seja a previsão de sua tramitação, dificilmente lograria aprovação nas duas Casas do Congresso Nacional, antes de meados deste ano. Por isso, sugerimos vigência do início até o término do exercício financeiro subsequente ao da aprovação do projeto.

Face às substanciais alterações sugeridas, propomos a adoção de substitutivo, incorporando todas essas modificações.

Pelo exposto, opinamos pela **adequação financeira e orçamentária** do Projeto de Lei nº 1.969, de 1996, e , **no mérito, pela sua aprovação**, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 21 de 02 de 1997.

  
Deputado FERNANDO TORRES  
Relator



## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.969, DE 1996.

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de ambulâncias pelas fundações de assistência a pessoas carentes , nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados as ambulâncias em geral, quando adquiridas por pessoas jurídicas de direito público ou privado, destinadas a prestar assistência a pessoas carentes.

Art. 2º A isenção prevista nesta lei será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação:

I - do reconhecimento legal da instituição;

II - da regularidade do funcionamento e da efetividade da prestação da assistência.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção e a utilização do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos de que trata esta lei.

Art. 4º Cada instituição a que alude o art.1º somente poderá fazer uso uma única vez dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 5º A alienação do veículo adquirido nos termos desta lei, antes do decurso de três anos, contados da data de sua aquisição, acarretará o prévio pagamento, pelo alienante, do imposto dispensado e dos acréscimos legais aplicáveis ao pagamento espontâneo do imposto fora do prazo legal, assim como das penalidades cabíveis, na hipótese de fraude.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos financeiros do início até o final do exercício financeiro subsequente ao de sua aprovação.

Sala da Comissão, em <sup>21</sup>~~21~~ de ~~02~~<sup>02</sup> de 1997.

Deputado ~~FERNANDO TORRES~~  
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS AO SUBSTITUTIVO**

**PROJETO DE LEI Nº 1.969/96.**

Nos termos do art. 119, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 14/04/97, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao substitutivo oferecido pelo relator.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 1997.

*Maria Linda Magalhães*  
Maria Linda Magalhães  
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° 1.969-A, DE 1991**  
**(DO SR. LUIZ FERNANDO)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de ambulâncias pelas fundações de assistência a pessoas carentes, nas condições que estabelece.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado do Deputado Fernando Torres

**PROJETO DE LEI Nº 1.969-A, DE 1996  
(DO SR. LUIZ FERNANDO)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de ambulâncias pelas fundações de assistência a pessoas carentes, nas condições que estabelece: tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição, contra o voto em separado do Deputado Fernando Torres.

**(PROJETO DE LEI Nº 1.969, DE 1996, A QUE SE REFERE O PARECER)**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Publique-se.

Em 09/06/97

Presidente

Of. P-nº 58/97

Brasília, 14 de maio de 1997.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Exa., para os fins previstos no art. 54, II e 58 do Regimento Interno, que esta Comissão concluiu pela inadequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.969/96, do Sr. Luiz Fernando.

Cordiais Saudações,

Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado MICHEL TEMER  
Presidente da Câmara dos Deputados

Lote: 74  
Caixa: 100  
**PL N° 1969/1996**  
**23**

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão: CPT	n.º 1958/97
Data: 22/5/97	Hora: 17:45
Ass.: <i>lalal</i>	Ponto: 3802



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 1.969-A, DE 1991**  
**(DO SR. LUIZ FERNANDO)**

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de ambulâncias pelas fundações de assistência a pessoas carentes, nas condições que estabelece.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART.54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Finanças e Tributação:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer vencedor
  - parecer da Comissão
  - voto em separado do Deputado Fernando Torres